



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000517/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CLIRCA - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE CAMAÇARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de violação de princípios constitucionais; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos aos serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-26.090 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR) (e.fls. 209/216), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI – DEBCAD) - nº 37.272.408-6, no valor original, consolidado em 30/04/2010, de R\$ 25.394,22, com ciência pessoal nessa mesma data, por intermédio de representante legal.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 5/9) e parte integrante do AI, o lançamento refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória. Foi constatado durante a ação fiscal realizada, que o sujeito passivo deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), do período de 01/2006 a 12/2006, fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (referentes a segurados empregados encontrados em folhas de pagamentos; contribuintes individuais encontrados em recibos de pagamentos e nos livros contábeis; diferenças de valores pagos a cooperativas de trabalho e remuneração de segurados empregados por meio de recibos de pagamentos fora de folha de pagamento). .” Confira-se:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

7. Na fiscalização realizada verificou-se que o contribuinte entregou as GFIPS - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, relativas ao período de 01/2006 a 12/2006, mas nelas não se fizeram constar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, como: a remuneração paga a segurados empregados encontrados nas Fopag's levantamento FP, a remuneração paga a segurados contribuintes individuais prestadores de serviços, encontrados em recibos de pagamento e nos livros contábeis, levantamento PC e diferenças de valores pagos às Cooperativas de Trabalho, levantamento CP, e valores pagos a título de remuneração a segurados empregados através de recibos de pagamento fora das folhas de pagamento e das GFIPS, levantamento SE.

Infringiu assim, o disposto no artigo 32, inciso IV e § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Informa ainda a autoridade lançadora, no

“Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” (e.fls. 7/8), que a empresa, nas competências lançadas, encontrava-se na faixa de 10 a 41 segurados, sendo, por isto, o limite mensal para aplicação da multa, de uma vez o valor mínimo de R\$1.410,79, nas competências 04, 07, 08, 10, 11 e 12/2006; sendo duas vezes o valor mínimo (R\$1.410,79) nas competências 01, 02, 03, 05, 06 e 09/2006; conforme previsto no seu art. 8º da Portaria MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2009. O número de segurados foi apurados com base nas GFIP’s, folhas de pagamentos, na contabilidade e recibos de pagamentos e na e.fl. 10 está acostado o Anexo I: “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO AI CFL 68: CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA E NÃO DECLARADA”, onde está discriminada, por levantamento, a base de cálculo da multa, assim como, na e.fl. 10, o “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA – AI CFL 68”.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 211/218, onde alega preliminarmente que os valores considerados pela autoridade fiscal lançadora como não recolhidos, teriam sido sim devidamente recolhidos e repassados à Seguridade Social, de acordo com a normas legais, conforme atestariam os documentos por ela acostados, juntamente com a peça impugnatória, na forma de anexos (doc. 04). Corroborando tais alegações, foram anexadas cópias de partes de GFIP’s relativas às competências 01/2006 a 12/2006 (e.fls. 133/204).

Em tópico da impugnação intitulado “Do Direito”, argumenta que a obrigação acessória a que se refere o presente AI teve como base a obrigação principal descrita no AI/DEBCAD nº 37.272.407-8, segundo o qual a Requerente teria deixado de recolher e/ou repassar à seguridade social valores atinentes à contribuição previdenciária. Entretanto, afirma que as informações apontadas pela autoridade fiscal como omitidas nas GFIP’s não apenas teriam sido declaradas, como também, tiveram seus respectivos valores corretamente recolhidos e repassados aos cofres públicos, consoante atestariam as cópias das GFIP’s anexadas, não havendo porque subsistir a multa aplicada. Assevera ainda que: “...*não obstante o cumprimento pelo Contribuinte das obrigações legais apontadas no AI pelo Agente Fiscal supostamente como infringidas, as multas e os juros aplicados ao caso **in examine** não corroboram, sobremaneira o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme segue evidenciado.* Assim, citando doutrina e jurisprudência, passa a discorrer sobre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, defendendo que a multa decorrente da suposta omissão seria demasiadamente onerosa, devendo também se submeter aos patamares constitucionais válidos para a tributação. Ao final, requer o julgamento pela procedência da impugnação e anulação do lançamento.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada improcedente e mantido integralmente o crédito tributário. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

GFIP.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e outras informações de interesse deste órgão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 224/230), onde a autuada volta a afirmar ter procedido regularmente com o recolhimento das contribuições lançadas e devidamente declaradas em GFIP, não havendo razão para a manutenção do crédito tributário, uma vez que não teria incorrido na infração apontada, haja vista o regular cumprimento de suas obrigações. Complementa que:

Nesse passo, no que tange à legislação tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, o CTN dispõe claramente, no art. 112, que a interpretação será feita de maneira mais favorável ao acusado, no caso o contribuinte, *in verbis*:

(...)

Assim, embora a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária advenha de previsão normativa como colocou o ilustre Relator do acórdão recorrido, mostra-se também mais do que necessária e principalmente plausível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pese a importância de tal preceito, a atuação da Administração Pública deve seguir os seus parâmetros, censurando o ato administrativo que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar como salienta entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Citando doutrina e reproduzindo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, aduz a recorrente que a atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser censurado o ato administrativo que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Dessa forma, defende que deve se ter uma relação temática de pertinência entre finalidade eminentemente pública e o meio para a consecução dessa atividade, *“pois há de se: respeitar o seleto rol de direitos fundamentais para que seja alcançada a finalidade pública com justo êxito.”*

Ao final, requer o provimento de seu recurso, para integral desconstituição do Auto de Infração, reconhecendo a improcedência do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/03/2011, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 219. Tendo sido o recurso protocolizado em 08/04/2011, considera-se tempestivo.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário a contribuinte reitera todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, invocando os mesmos princípios constitucionais e requerendo a anulação da atuação.

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise.

Cumprе salientar, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de supostas ilegalidades de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelos motivos acima expostos, deixo de conhecer do recurso relativamente às alegações de violação dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a autuação se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada, não cabendo à autoridade julgadora administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade de normas válidas e regularmente editadas.

Nessa mesma linha, ainda há que se pontuar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao presente recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistе, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Sem razão ainda a recorrente ao invocar a aplicação ao presente caso dos comandos do art. 112 do CTN. A parte inicial de tal dispositivo é por demais explícita e autoexplicativa, ao prever que, em caso de dúvida, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte a lei tributária que defina infrações ou lhe comine penalidades. Ora, conforme já demonstrado, não se vislumbra no presente caso qualquer dúvida quanto à penalidade aplicada, que enseje a aplicação do referido dispositivo. Verifica-se claramente demonstradas, a capitulação legal e circunstâncias materiais do fato, a autoria e imputabilidade, e

a natureza da penalidade aplicável, não se vislumbrando, no presente caso, qualquer dúvida quanto à penalidade aplicada, que enseje a aplicação do referido dispositivo.

Mérito

Reitera a recorrente a afirmação que os documentos anexados à peça impugnatória comprovariam a regularidade do recolhimento das contribuições lançadas, não havendo razão para a manutenção do crédito tributário, tendo em vista o cumprimento das obrigações legais apontadas no AI como supostamente infringidas. Entretanto, os documentos apresentados juntamente com a impugnação foram minuciosamente cotejados, pela autoridade julgadora de piso, com os valores de recolhimentos apurados, mediante consultas ao sistemas da Receita Federal. Tudo de acordo com os autos do AI – DEBCAD nº 37.272.407-8 (processo administrativo fiscal nº 13502.000521/2010-38), onde houve o lançamento das obrigações principais.

Ocorre que o processo nº 13502.000521/2010-38 (DEBCAD nº 37.272.407-8) foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma Ordinária, sendo julgado parcialmente procedente o recurso, para excluir do lançamento das contribuições (processo principal) os valores relativos à contribuição lançada sobre os serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”), conforme o Acórdão nº 2202-009.399, que apresenta a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título a segurados empregados ou contribuinte individual incide contribuição previdenciária a cargo do tomador do serviço.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MPF. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de violação de princípios constitucionais; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos aos serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”).

Portanto, sendo mantida parcialmente a obrigação principal, onde foi discutida a inclusão na base de cálculo dos levantamentos apurados pela fiscalização, é fato que, relativamente à parte mantida do lançamento principal, a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar tais valores em GFIP.

Verifica-se assim que as multas aplicadas nos diversos períodos de apuração estão de acordo com a legislação tributária e decorrem de infrações efetivamente praticadas pela contribuinte, enquadrando-se, desta forma, na infração capitulada no já citado art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991 então vigente (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, inc. IV e §4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Entretanto, devem ser expurgados do presente lançamento os valores relativos ao levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”, que se refere a serviços contratados junto a cooperativa de trabalho, uma vez que, excluído da autuação relativa à obrigação principal, devendo tal exclusão refletir-se no valor da multa ora sob análise.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de violação de princípios constitucionais, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento os valores relativos aos serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-009.403 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000517/2010-70